

**PROJETO DE LEI CM nº / 2019**, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Santo André, e das outras providências.

Senhor Presidente:

A praça tem como objetivo de propiciar as pessoas não apenas um local para o lazer, mas também para qualidade de vida, prevenção de doenças, e também como uma forma de sociabilização. As praças como espaço público, desempenham importantes funções no ambiente urbano, entre elas a integração da comunidade e a melhoria da qualidade ambiental.

A ocupação de vazios urbanos por obras de parques e praças, mais que o embelezamento e complementação urbanística da cidade, tem grande alcance social. As praças e os parques são espaços públicos onde o lazer, a diversão e o esporte não apenas proporcionam a integração da família na comunidade, mas também contribuem para melhor qualidade de vida e a redução dos níveis de violência.

As vantagens de um bom planejamento das áreas verdes urbanas e rurais baseiam-se nas contribuições para a melhoria dos aspectos estético e ambiental do ambiente urbano, atenuando os impactos ocasionados à população e ao meio ambiente, em decorrência desse desenvolvimento.

Temos diversas iniciativas pelo mundo, como na cidade de San Francisco, na Califórnia que criou o Distrito de Benefícios Verdes, onde a associação formada pelos moradores é responsável por administrar os recursos provenientes da taxa para administração e manutenção das áreas verdes. Outra importante iniciativa foi a aprovação na cidade de São Paulo Projeto de Lei 289/2013 de iniciativa do Vereador Nabil Bonduki que instituiu a gestão participativa das praças. Em nossa cidade, temos o Programa "Adote uma Praça", que permite a iniciativa privada, adotar praças públicas, cursando a sua conservação, urbanização e manutenção, podendo em contrapartida afixar placas com seus logotipos.

De acordo com dados oficiais do município de Santo André existem aproximadamente 311 praças cadastradas na cidade. Elas são mantidas e conservadas pela prefeitura, diretamente ou por empresas privadas através de termos de cooperação. Não há, até a presente iniciativa instrumento legal para amparar a participação dos usuários na gestão das praças.

Sabemos que a praça é considerada espaço público de “bem comum”. Para Elinor Ostrom, prêmio Nobel de Economia de 2009, o conceito de governança de “bem comum”, são recursos em comum essenciais para a vida humana, que podem ser compartilhados entre todos: a terra, o ar, a água, a pesca, os recursos naturais. Ao incluirmos o espaço público denominado praça, consideramos que o espaço é um bem cada vez mais raro e mais necessário nas cidades e é a única escola civilizatória do mundo. É no espaço público que aprendemos a conviver e respeitar o diferente, aprender a lidar com vários tipos de pessoas.

É preciso resgatar esses espaços, públicos e gratuitos, através do apoio e incentivo à sua ocupação na gestão comunitária criativa que promova a participação social, permitindo um melhor aproveitamento desses espaços públicos pela população. O projeto de gestão participativa das praças trará o necessário amparo legal para participação da sociedade na gestão, sem, no entanto diminuir as atribuições e responsabilidades da prefeitura.

Diante do exposto

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI CM Nº /2019**

Autor: Vereador WILLIANS BEZERRA DA SILVA – WILLIANS BEZERRA – Partido dos Trabalhadores

Que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Santo André, e das outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Santo André e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

**Art. 3º** Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

**Art. 4º** A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Santo André;

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

**IV** - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

**V** - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

**Art. 5º** Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - a disseminação ampla e qualificada de informações;

**II** - a transparência;

**III** - o diálogo com a comunidade;

**IV** - a valorização do saber técnico e do saber popular;

**V** - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos da cidade;

**VI** - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor da cidade de Santo André;

**VII** - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

**VIII** - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

**IX** - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

**X** - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

**Parágrafo Único** - Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

**Art. 6º** São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

**Art. 7º** Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

**§ 1º** A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela prefeitura, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

**§ 2º** A prefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

**§ 3º** Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

**Art. 8º** O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

**§ 1º** As regras para consulta pública serão unificadas para todos os bairros da cidade.

**§ 2º** Cada bairro deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

**Art. 9º** O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

**§ 1º** É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

**§ 2º** Qualquer cidadão maior de 16 (dezesseis) anos poderá integrar o comitê de usuários.

**§ 3º** Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

**§ 4º** Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

**§ 5º** Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

**§ 6º** A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

**§ 7º** Os comitês de usuários deverão se cadastrar no departamento responsável pela gestão das praças da cidade de Santo André.

**§ 8º** A prefeitura deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

**§ 9º** Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

**Art. 10** São funções do comitê de usuários:

**I** - contribuir com a gestão da praça;

**II** - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

**III** - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

**IV** - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

**V** - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

**VI** - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

**VII** - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

**VIII** - opinar sobre plantio de árvores;

**IX** - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

**Parágrafo Único** - Quando houver termo de cooperação, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

**Art. 11-** O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

- I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;
- II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV - programação de limpeza e capinação;
- V - zeladoria, quando existir;
- VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;
- IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafitti, quando houver;
- X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;
- XI - vocação da praça, identificada pela respectiva Prefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

**§ 1º** A elaboração do cadastro será de responsabilidade do departamento responsável pela gestão das praças da cidade de Santo André.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previsto na Lei Orgânica.

§ 3º A prefeitura terá um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela prefeitura de Santo André.

§ 5º A prefeitura deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

**WILLIANS BEZERRA**

Vereador